

## SUGESTÃO

O **projeto de lei de nº 009 do ano de 2018**, versa acerca do pedido do poder Executivo para que esta casa Legislativa autorize o chefe do poder Executivo a permitir o uso de bem público imóvel por terceiros.

Em perfunctória análise já se deslinda que há ausência da minuta do contrato entre o ente concedente e a pessoa beneficiária.

Os artigos abaixo dispõem sobre esta necessidade.

**DA ALIENAÇÃO – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 86. – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de **real interesse público, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública**, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar da Lei e da escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade;
- b) permuta;
- c) doação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização e outros casos de interesse social, exigindo-se também o estabelecido para a doação;
- f) venda das ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- g) venda de títulos, na forma da Legislação pertinente.

Art. 87 – A concessão ou **permissão para uso de bens municipais dependerá de concorrência e prévia autorização legislativa** e será feita através de **contrato escrito**, sob pena de nulidade.



Recebido  
9/4/2018 [Signature]

Parágrafo Único – **A minuta do contrato deverá fazer parte integrante da Lei autorizativa mencionada no caput.**

Art. 96 – Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a Lei Municipal disciplinará o procedimento de licitação obrigatória, para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Extrai-se dos dispositivos acima que para que a administração pública municipal aliene um bem de seu acervo patrimonial é necessário que se tenha:

- a) real interesse público;
- b) prévia autorização legislativa;
- c) licitação na modalidade concorrência;
- d) contrato escrito (sua minuta na lei autorizativa)**

Devemos ressaltar que a Lei orgânica estabelece que deve haver na lei autorizadora a minuta do contrato administrativo firmado entre as partes (prefeitura e empresa/pessoa).

O legislador municipal misturou os institutos da permissão e da concessão, pois, em regra, a permissão de uso não é feita por intermédio de contrato, mas sim de um termo de permissão de uso.

Ademais, a permissão é ato administrativo, precário, unilateral e discricionário, o que é incompatível com a necessidade de autorização legislativa

Apesar do exposto, é mais prudente observar a legislação pátria até que esta seja modificada.

Deste modo, a Procuradoria Legislativa sugere que o projeto seja retirado pelo Poder Executivo para o posterior reenvio com a documentação exigida pela Lei Orgânica.

Santana da Vargem – MG, 06 de abril de 2018.

  
Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822